

Diário Oficial

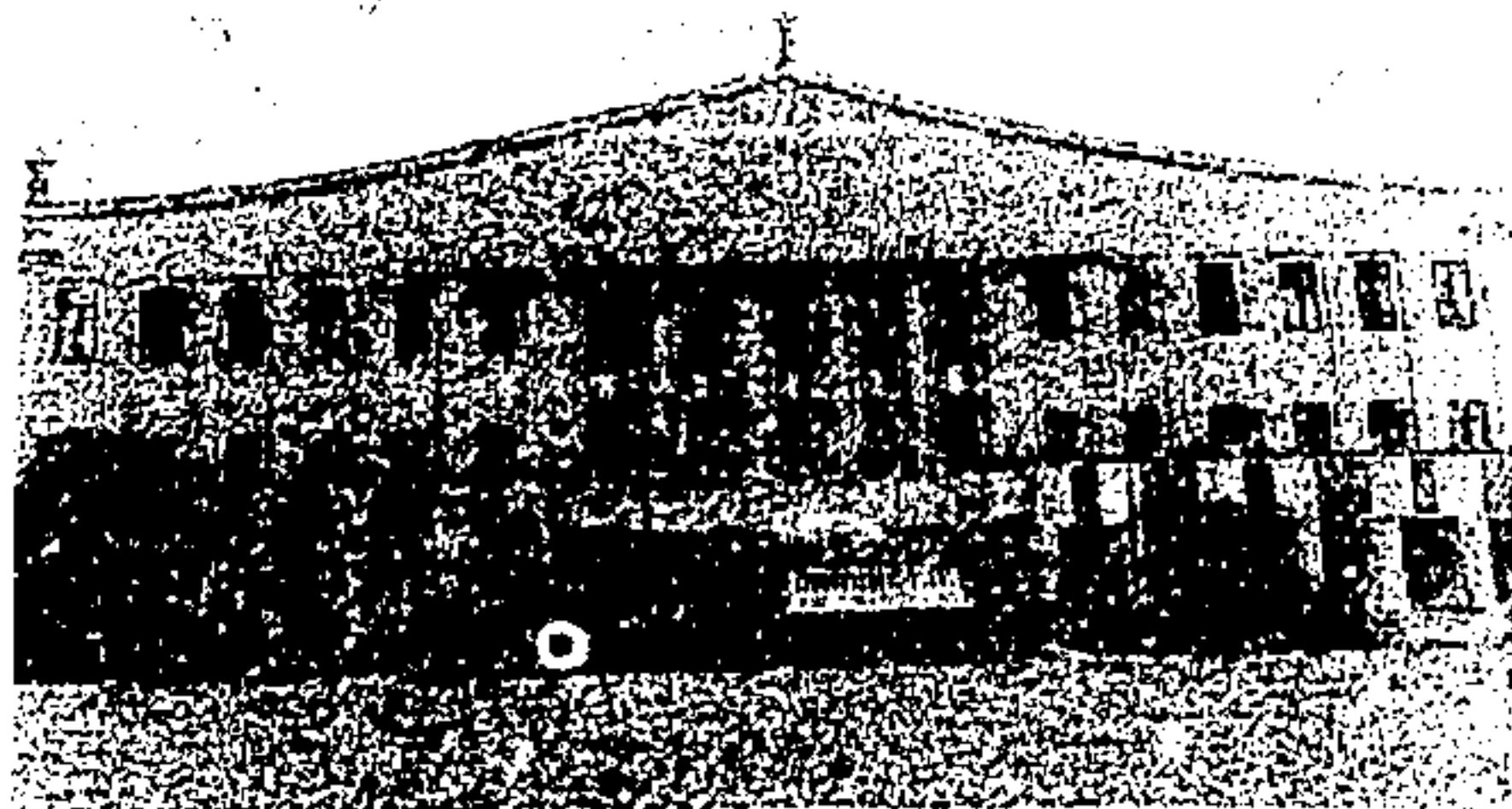
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 59

São Paulo

terça-feira, 28 de março de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.016, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 59 e 71 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso I do artigo 76 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991: "I - inciso I do artigo 68;"

Artigo 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 76 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Parágrafo único - Tratando-se de importação de veículos automotores terrestres com desembarque e desembaraço aduaneiro processados em território paulista, o regime especial previsto neste artigo poderá ser estendido aos créditos acumulados resultantes da ocorrência de todas as hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 68, bem como dos recebidos em transferência nos casos dos incisos I a III e V do artigo 70 e do inciso II do artigo 81, ficando a utilização de crédito acumulado limitada a, no máximo, 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1995.

DECRETO Nº 40.017, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Exclui dos Anexos dos Decretos nº 34.645, de 17 de fevereiro de 1992, e nº 37.936, de 23 de novembro de 1993, as funções-atividades que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Fica excluída do Anexo I, integrante do Decreto nº 34.645, de 17 de fevereiro de 1992, uma função-atividade de Vigia, Faixa 6, Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II do Quadro da Secretaria da Educação, preenchida por CARLOS ALBERTO BARBATA-NA HERNANDES, R.G. 9.378.776, transferida para o SQF-II do Quadro da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Fica excluída do Anexo II, integrante do Decreto nº 34.645, de 17 de fevereiro de 1992, uma função-atividade de Vigia, Faixa 6, Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II do Quadro da Secretaria da

Saúde, vaga em decorrência da aposentadoria de RUTH PASCHOAL, R.G. 8.308.122, transferida para o SQF-II do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 3º - Fica excluída do Anexo I, integrante do Decreto nº 37.936, de 23 de novembro de 1993, uma função-atividade de Auxiliar Agropecuário, Faixa 13, Escala de Vencimentos Nível Básico, do SQF-II do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, preenchida por ANTONIO ROBERTO GARCIA FIGUEIREDO, R.G. 7.353.409, transferida para o SQF-II do Quadro da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na seguinte conformidade:

I - os artigos 1º e 2º, a 18 de fevereiro de 1992; e

II - o artigo 3º, a 25 de novembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Antonio Cabrera Mano Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1995.

DECRETO Nº 40.018, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.081, de 17 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o uso de vestimentas com conotação à Segurança Pública

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Por força da Lei Estadual nº 9.081, de 17 de fevereiro de 1995, é vedado o uso público de coletes, jalecos ou qualquer outro tipo de vestimenta com sinal, distintivo ou denominação com conotação à Segurança Pública.

§ 1º - O infrator sujeitar-se-á, conforme o caso, às penas cominadas na legislação penal.

§ 2º - Nos casos de infração à legislação penal, o infrator será conduzido perante a autoridade policial, que lavrará o boletim de ocorrência e o auto de apreensão da vestimenta utilizada pelo mesmo, tomando a seguir as demais providências cabíveis.

§ 3º - Na impossibilidade de se proceder a apreensão na forma definida no parágrafo anterior, a autoridade determinará a busca e apreensão da vestimenta ou intimará o infrator a apresentá-la para apreensão.

Artigo 2º - No cumprimento das respectivas atribuições legais, é privativo o uso:

I - do fardamento próprio com os sinais distintivos e demais complementos, pelos Policiais Militares do Estado de São Paulo;

II - de colete ou jaleco, de cor preta, com a inscrição "Polícia Civil", seguida ou não da identificação do órgão policial no qual estão lotados, pelos Policiais Civis do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Para os efeitos da Lei Estadual nº 9.081, de 17 de fevereiro de 1995, e deste decreto, serão considerados de uso vedado:

I - o fardamento semelhante àquele próprio da Polícia Militar, tanto na cor como nas demais características peculiares, dentre as quais o uso de sinais de graduação ou patente;

II - o colete ou jaleco que, à primeira vista ou sem exame detalhado, estabeleça confusão com aqueles previstos no inciso II do artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - As vestimentas adotadas por aqueles que estiverem, conforme a Lei, habilitados a atuar como seguradoras privadas, serão obrigatoriamente identificados com a inscrição "Vigilância Particular".

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser totalmente substituídas, ou adaptadas às disposições deste decreto, as vestimentas que vêm sendo utilizadas pelas pessoas referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1995

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1995.

DECRETO Nº 40.019, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea do Orçamento Vigente

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica alterada até o nível de subalínea, a Discriminação da Receita, constante do Quadro IX, que acompanha o Orçamento Vigente, aprovado pela Lei nº 9.033, de 27 de dezembro de 1994, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício de 1995, na seguinte conformidade:

Em R\$ 1,00

1000.00.00	- RECEITAS CORRENTES
1900.00.00	- OUTRAS RECEITAS CORRENTES
1910.00.00	- Multas e Juros de Mora
1912.00.00	- Multas de Outras Origens
1912.17.00	- Multas por Infração do Regulamento - Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Defesa Agropecuária
1912.21.00	- Multas por Infração à Legislação de Sorteios, Concursos de Prognósticos e Similares (Decreto nº 39.387/94) - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo
1930.00.00	- Receita da Dívida Ativa
1932.00.00	- Receita da Dívida Ativa não Tributária
1932.01.05	- Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Defesa Agropecuária
1932.01.07	- Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Esportes e Turismo	47
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	5
Fazenda	5
Agricultura e Abastecimento	9
Educação	10
Saúde	39
Transportes	43
Administração e Modernização do Serviço Público	44
Cultura	44
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	44
Meio Ambiente	47
Procuradoria Geral do Estado	47
Transportes Metropolitanos	47
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	47
Universidade de São Paulo	48
Universidade Estadual de Campinas	48
Universidade Estadual Paulista	48
Ministério Público	49
Tribunal de Contas	50
Editais	65
Concursos	68
Assembleia Legislativa	76
Diário dos Municípios	82